



Fund. de Apoio à Univ. Federal de São João Del Rei - FAUF

ASSESSORIA JURÍDICA  
PRAÇA FREI ORLANDO, 170 - CENTRO - SÃO JOÃO DEL REI - MG

E-mail: [juridicofauf@ufs.br](mailto:juridicofauf@ufs.br)

Tel: (32) 3379-2370

Fax: (32) 3379-2575



AO SETOR DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF

Parecer nº 11/2014/SEJUR/FAUF  
DISPENSA-06/2014

PARECER

Os presentes autos foram submetidos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa BUFFET CECÍLIA RESGALLA, mediante processo de **dispensa**, para prestação do serviço de coffee-break para 220 pessoas, com recursos do convênio 012/2013 UFSJ/FAUF – Programa Mais Educação – Projetos de Educação Integral na Região das Vertentes.

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma hipótese excepcional prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o art. 24, inciso II, da Lei 8666/93: “É dispensável a licitação, II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, dos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada uma só vez”.

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta à administração dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação. Como bem expressa Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não-fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame pequeno valor do objeto (art. 24, inciso II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

De acordo com o caput do art. 26 da Lei 8.666, as hipóteses de dispensa em





razão de pequeno valor difere-se das demais hipóteses de dispensas, pois estão excluídas da obrigatoriedade de dar publicidade na empresa oficial, a fim de propiciar a eficácia do ato.

Neste sentido, estão presentes nos autos:

- 1- Termo de Referência, com solicitação do produto e suas especificações;
- 2- Cotação de preço;
- 4- Documentação pertinente à regularidade fiscal da empresa;
- 5 - Pedido de esclarecimentos às fls. 21 e resposta às fls. 22.
- 6 - Certificar o Setor de Compras se os orçamentos contemplam os mesmos itens.

Manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa licitatória fundada no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.  
São João Del-Rei, 03 de abril de 2014.

*Luciana*  
Luciana da Silva Pena  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 111.350